



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13971.908158/2011-55  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-008.802 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de novembro de 2020  
**Recorrente** ADOLFO FEY  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 1980

LEI Nº 11.941, de 2009. NOTA PGFN/CDA nº 1.045, de 2009.

Tendo o contribuinte, conforme previsto na Lei nº 11.941, de 2009, efetuado o pagamento à vista com redução de 45% dos juros de mora, advindos inclusive de multa, não se configura pagamento indevido, eis que efetuado após a emissão da NOTA PGFN/CDA nº 1.045, de 2009, lastreada no art. 111 do Código Tributário Nacional.

IRPF. SÚMULA CARF 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 72/86) interposto em face de Acórdão (e-fls. 60/68) que julgou improcedente manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório (e-fls. 26), que indeferiu Pedido de Restituição – PER/DCOMP (e-fls. 22/25), transmitido em 26/05/2010, no qual se postulou a restituição do crédito resultante de pagamento indevido ou a maior *efetuado em 27/11/2009*, referente ao período de apuração 08/08/1980, no valor de R\$191.101,11, representado pelo DARF de e-fls. 13, sendo R\$ 851.609,24 recolhido no código de receita 2904 e R\$ 716.629,24 no código de receita 3114. O Despacho Decisório constatou que o crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte (processo n.º13971.000891/2007-43), não restando valor disponível para restituição.

Na manifestação de inconformidade (e-fls. 02/09), em síntese, se alegou:

- (a) Direito à redução integral da multa para pagamento à vista.
- (b) Juros sobre multa.

Por força do Despacho de e-fls. 30/31, foi realizada diligência (e-fls. 43/44) científica ao contribuinte (e-fls. 45), tendo este se pronunciado (e-fls. 49/52).

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 60/68):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1980

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

Tratando-se de concessão de benefício fiscal, a interpretação da legislação deve ser restritiva.

LEI N.º 11.941, de 2009. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS.

Para fins de apuração dos benefícios legais previstos nos arts. 1º, § 3º e 3º, § 2º, da Lei n.º 11.941, de 2009, devem ser calculados os juros de mora sobre o montante integral do débito, definindo-se a base de cálculo para aplicar as reduções legais, conforme interpretação dada pela Nota PGFN/CDA n.º 1045, de 30/10/2009.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

O Acórdão foi científico em 23/07/2013 (e-fls. 69) e o recurso voluntário (e-fls. 72/86) interposto em 15/08/2013 (e-fls. 72), em síntese, alegando:

- (a) Direito à redução integral da multa para pagamento à vista. Quando do recolhimento do Auto de Infração, processo 13971.000891/2007-43, o débito era composto da seguinte forma:

ORIGINAL	MULTA DE OFÍCIO	JUROS DE MORA	TOTAL
851.609,24	1.277.413,86	1.303.089,87	3.432.112,97

O contribuinte efetuou o pagamento à vista, tal como calculado pelo SICALC:

ORIGINAL	MULTA DE OFÍCIO	JUROS RECEITA	JUROS MULTA	TOTAL
851.609,24	0,00	525.528,06	191.101,11	1.568.238,41

Em razão disso, efetuou pedido de restituição dos juros sobre a multa, eis que a multa fora reduzida em 100% (remissão integral) e os juros em 45%, nos termos do art. 1º, §3º, I, da Lei n.º 11.941, de 2009. A norma em tela se refere exclusivamente aos juros moratórios incidentes sobre o principal, não tendo autorizado cobrança isolada de um acessório sem o principal (Código Civil, art. 92; e jurisprudência).

- (b) Juros sobre multa. Não há autorização legal para a incidência de juros sobre multa de ofício (Constituição, art. 150, I; CTN, art. 3º; Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 43 e 61, § 3º; e jurisprudência).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 23/07/2013 (e-fls. 69), o recurso interposto em 15/08/2013 (e-fls. 72) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Direito à redução integral da multa para pagamento à vista. Como bem asseverado pela NOTA PGFN/CDA n.º 1045, de 2009, a Lei n.º 11.941, de 2009, limitou-se a fixar o percentual de cada redução (no caso concreto, 100% da multa e 45% dos juros) e, por se tratar de concessão de benefício fiscal, a interpretação deve ser literal, a implicar aplicação dos percentuais de redução sobre a respectiva parte integrante do débito no momento em que o sujeito passivo manifesta a pretensão de pagar o débito à vista ou de incluí-lo em parcelamento, não sendo cabível a adoção do critério de o acessório seguir o principal em razão de a lei tributária não ter determinado tal distinção.

Em outras palavras, em face do disposto no art. 111 do CTN, não há como se aplicar a regra de o acessório seguir o principal extraída do art. 92 do Código Civil, não sendo a jurisprudência invocada pelo recorrente vinculante.

Por fim, destaque-se que o contribuinte efetuou o recolhimento em 27/11/2009 (e-fls. 33), ou seja, após a NOTA PGFN/CDA n.º 1045, de 2009, emitida em 30/10/2009 (e-fls. 41).

Juros sobre multa. Não prospera a alegação de não incidência de juros sobre multa de ofício, eis que o presente colegiado está vinculado ao entendimento vertido na seguinte súmula:

**Súmula CARF nº 108**

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

**Acórdãos Precedentes:**

CSRF/04-00.651, de 18/09/2007; 103-22.290, de 23/02/2006; 103-23.290, de 05/12/2007; 105-15.211, de 07/07/2005; 106-16.949, de 25/06/2008; 303-35.361, de 21/05/2018; 1401-00.323, de 01/09/2010; 9101-00.539, de 11/03/2010; 9101-01.191, de 17/10/2011; 9202-01.806, de 24/10/2011; 9202-01.991, de 16/02/2012; 1402-002.816, de 24/01/2018; 2202-003.644, de 09/02/2017; 2301-005.109, de 09/08/2017; 3302-001.840, de 23/08/2012; 3401-004.403, de 28/02/2018; 3402-004.899, de 01/02/2018; 9101-001.350, de 15/05/2012; 9101-001.474, de 14/08/2012; 9101-001.863, de 30/01/2014; 9101-002.209, de 03/02/2016; 9101-003.009, de 08/08/2017; 9101-003.053, de 10/08/2017; 9101-003.137 de 04/10/2017; 9101-003.199 de 07/11/2017; 9101-003.371, de 19/01/2018; 9101-003.374, de 19/01/2018; 9101-003.376, de 05/02/2018; 9202-003.150, de 27/03/2014; 9202-004.250, de 23/06/2016; 9202-004.345, de 24/08/2016; 9202-005.470, de 24/05/2017; 9202-005.577, de 28/06/2017; 9202-006.473, de 30/01/2018; 9303-002.400, de 15/08/2013; 9303-003.385, de 25/01/2016; 9303-005.293, de 22/06/2017; 9303-005.435, de 25/07/2017; 9303-005.436, de 25/07/2017; 9303-005.843, de 17/10/2017.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro